



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.034.129 - SP
(2016/0335553-0)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : BREMEM BREITNER AZIZ
ADVOGADO : EDUARDO FERRARI GERALDES E OUTRO(S) - SP215741
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A despeito de a quantidade de drogas apreendidas com o recorrente não ser tão elevada, mostra-se inviável a desclassificação da conduta a ele imputada para o crime previsto no art. 28 da Lei n. 11.343/2006, sobretudo em se considerando que, no processo penal, vigora o princípio do livre convencimento motivado, em que é dado ao julgador decidir pela condenação do agente, desde que o faça fundamentadamente, exatamente como verificado nos autos.
2. Para entender-se pela desclassificação da conduta para o delito descrito no art. 28 da Lei n. 11.343/2006, seria necessário o revolvimento de todo o conjunto fático-probatório produzido nos autos, providência, conforme cediço, incabível na via do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de junho de 2017

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.034.129 - SP
(2016/0335553-0)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : BREMEM BREITNER AZIZ
ADVOGADO : EDUARDO FERRARI GERALDES E OUTRO(S) -
SP215741
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO
PAULO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

BREMEM BREITNER AZIZ interpõe agravo regimental contra decisão de minha relatoria, em que conheci do agravo, neguei provimento ao recurso especial e, por conseguinte, manteve a condenação do recorrente pela prática do crime de tráfico de drogas.

O agravante reitera a alegação de que a conduta a ele imputada deve ser desclassificada para o delito descrito no art. 28 da Lei n. 11.343/2006, tal como concluiu o Juiz sentenciante. Destaca, para tanto, que a quantidade de drogas apreendidas não caracteriza o crime de tráfico e ressalta que a apreciação do tema posto em debate não demanda o revolvimento de matéria fático-probatória.

Afirma, por fim, que "o tipo previsto no artigo 28 da Lei nº 11.343/06 tem característica de *delictum sui generis* e, apresenta a estrutura de congruente assimétrico ou incongruente, visto que o seu tipo subjetivo, além do dolo, exige a finalidade do exclusivo uso próprio" (fl. 438), situação que ficou caracterizada nos autos.

Requer a reconsideração do *decisum* anteriormente proferido ou a submissão do feito a julgamento pelo órgão colegiado, para que a conduta a ele imputada seja desclassificada para o crime previsto no art. 28 da Lei n. 11.343/2006.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.034.129 - SP
(2016/0335553-0)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Apesar de a quantidade de drogas apreendidas com o recorrente não ser tão elevada, mostra-se inviável a desclassificação da conduta a ele imputada para o crime previsto no art. 28 da Lei n. 11.343/2006, sobretudo em se considerando que, no processo penal, vigora o princípio do livre convencimento motivado, em que é dado ao julgador decidir pela condenação do agente, desde que o faça fundamentadamente, exatamente como verificado nos autos.
2. Para entender-se pela desclassificação da conduta para o delito descrito no art. 28 da Lei n. 11.343/2006, seria necessário o revolvimento de todo o conjunto fático-probatório produzido nos autos, providência, conforme cediço, incabível na via do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Em que pesem os argumentos despendidos pelo ora agravante, entendo que não lhe assiste razão.

A Corte estadual entendeu que a conduta praticada pelo recorrente amoldou-se ao delito de tráfico de drogas, conforme fundamentação abaixo delineada (fls. 347-351):

A existência material do ilícito de tráfico de drogas, pese contraditada pela Defesa, está sim devidamente positivada nos autos pelo auto de exibição e apreensão (fls. 13), pelo laudo de constatação provisória (fls. 14), bem como pelo laudo definitivo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de exame químico-toxicológico de fls. 45-47 que confirmou, por sua vez e amplamente, a natureza ilícita da droga então apreendida pela Autoridade Policial - 12,8 gramas de cocaína e 51 gramas de maconha - tudo em absoluta harmonia com toda a prova oral aqui também reunida, malgrado a leitura adversa que a Defesa insiste em formular.

[...]

Com o devido respeito do entendimento adverso do Juízo de origem, parece-nos que realmente cuida-se de patente tráfico de drogas. A versão apresentada por Bremem de que havia consumido drogas e que nada foi encontrado com ele de fato não se mostra crível, até porque o acusado não propiciou, a sua Defesa técnica, a produção de meio algum de prova que subsidiasse uma razão minimamente plausível para ser vítima de uma estratégia assim diabólica dos policiais em seu desfavor, fazendo com que seja condenado por acusação tão grave como é o tráfico de drogas.

Além disso, há que se destacar que o próprio Bremem, quando ouvido na fase policial, disse que era usuário de crack e em Juízo de crack e cocaína. Contudo **foram encontradas com ele 51 gramas de maconha, droga estranha a sua fala de simples consumidor.**

Uma análise serena e imparcial dessas provas, em suma, não aponta senão no sentido da plena responsabilidade do réu pelo crime de tráfico de drogas, em relação, aliás, a todas as unidades apreendidas.

Com efeito, ressaltar, que a caracterização do crime de tráfico de entorpecentes sequer dependeria necessariamente de prova flagrante da entrega das substâncias a terceiro, sendo suficientes os elementos indiciais apurados no caso concreto, bem como as circunstâncias da apreensão da droga para evidenciar a conduta voltada para traficância. No presente caso, a versão do acusado não convence.

Veja-se, ademais, que a Defesa não fez prova documental alguma da existência em aberto dessas três contas domésticas no dia 22 de julho de 2013, ou do seu pagamento a destempo, ou, sequer, de expedição de segunda via para seu pagamento. Chama também a curiosidade a data em que as tais contas seriam pagas, até porque os fatos ocorreram por volta de 17 horas do dia 22 de julho, enquanto, sabidamente, e pelo menos de regra, as contas domésticas comumente vencem na primeira quinzena do mês.

Aliás, importante ressaltar que, diante das particularidades do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

caso vertente, o fato de ser o réu também usuário - conforme consta do exame de fls. 168-169, dando conta de que ele realmente estava sob efeito de droga quando foi preso - não afasta, por si só, o delito de tráfico ilícito de substância entorpecente. Inviável, por consequência, declarar Bremem simplesmente infrator do artigo 28 da Lei 11.343/2006, eis que **as provas demonstram claramente que se cuida de tráfico de drogas.**

Pelos trechos transcritos, verifico que a Corte estadual, após toda a análise do conjunto fático-probatório amealhado aos autos, concluiu pela existência de elementos concretos e coesos a ensejar a condenação do recorrente pelo crime descrito no art. 33 da Lei n. 11.343/2006, havendo ressaltado que "as provas demonstram claramente que se cuida de tráfico de drogas" (fl. 351).

Por essas razões, a despeito de a quantidade de drogas apreendidas com o recorrente não ser tão elevada, mostra-se inviável a desclassificação da conduta a ele imputada para o crime previsto no art. 28 da Lei n. 11.343/2006, sobretudo em se considerando que, no processo penal, vigora o princípio do livre convencimento motivado, em que é dado ao julgador decidir pela condenação do agente, desde que o faça fundamentadamente, exatamente como verificado nos autos.

Registro, no particular, que, nos termos do art. 28, § 2º, da Lei n. 11.343/2006, não é apenas a quantidade de drogas que constitui fator determinante para a conclusão de que a substância se destinava a consumo pessoal, mas também o local e as condições em que se desenvolveu a ação, as circunstâncias sociais e pessoais, bem como a conduta e os antecedentes do agente.

Dessa forma, para entender-se pela desclassificação da conduta para o delito descrito no art. 28 da Lei n. 11.343/2006, seria, sim, necessário o **revolvimento de todo o conjunto fático-probatório produzido nos autos**, providência, conforme cediço, incabível na via do recurso especial, nos termos da **Súmula n. 7 do STJ**.

Nesse sentido, menciono, dentre muitos, o seguinte julgado:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO DE ENTORPECENTES. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 7/STJ.

1. A alteração do julgado, no sentido de desclassificar a conduta do acusado do art. 33 para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006, implicaria o aprofundado reexame do material fático-probatório dos autos, providência inviável nesta sede recursal, a teor do que dispõe o enunciado da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental desprovido.

(**AgRg no AREsp n. 854.530/RS**, Rel. Ministro **Ribeiro Dantas**, 5ª T., DJe 8/5/2017).

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0335553-0

AgRg no
AREsp 1.034.129 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00230000 00648964820138260050 01642154220138260000 1327/2013 13272013 230000
648964820138260050 RI002UFO30000

EM MESA

JULGADO: 27/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BREMEM BREITNER AZIZ
ADVOGADO : EDUARDO FERRARI GERALDES E OUTRO(S) - SP215741
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BREMEM BREITNER AZIZ
ADVOGADO : EDUARDO FERRARI GERALDES E OUTRO(S) - SP215741
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.